

§ 2º A Secretaria Municipal da Saúde - SMS expedirá recomendações gerais à população, contemplando as seguintes medidas:

I - que sejam evitados locais com aglomeração de pessoas;
II - que disponibilize informações no atendimento 156, com a possibilidade de atendimento realizado pelos funcionários do “call center” com base em “script” elaborado por SMS que permita identificar potencial pessoa infectada e, se for o caso, providenciar a coleta domiciliar para realização do exame. O resultado poderá ser comunicado por contato telefônico ativo da Central SP 156;

III - que inclua mensagem de orientação aos cidadãos no atendimento 156 e centrais telefônicas dos órgãos e entidades municipais, sobre os cuidados e prevenção sobre a COVID-19;

IV - que realize campanha publicitária, em articulação com os governos estadual e federal, para orientação da população acerca dos cuidados a serem adotados para prevenção da doença, bem como dos procedimentos a serem observados nos casos de suspeita de contaminação;

V - que oriente os setores de comércio e serviços a adotar medidas de prevenção.

Art. 16. Fica determinado à Secretaria Municipal de Educação que:

I - capacite os professores para atuarem como orientadores dos alunos quanto aos cuidados a serem adotados visando à prevenção da doença;

II - realize mutirão de orientação aos responsáveis e alunos;
III - busque alternativas para o fornecimento de alimentação aos estudantes;

IV - promova a interrupção gradual das aulas na rede pública de ensino, com orientação dos responsáveis e alunos acerca da COVID-19 e das medidas preventivas;

V - oriente as escolas da rede privada de ensino para que adotem o mesmo procedimento estabelecido no item anterior;

VI - adote medidas visando à operacionalização de ensino à distância.

Art. 17. Fica determinado à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social que:

I - desative todos os serviços, à exceção dos referentes a acolhimento e visitação domiciliar ao idosos com necessidades especiais;

II - suspenda ou limite visitas a uma vez a cada duas semanas, nos centros de acolhimento de pessoas idosas;

III - garanta que os profissionais que trabalham nas unidades de acolhimento, bem como os visitantes utilizem máscaras de proteção e mantenham as mãos higienizadas.

Art. 18. Fica determinado à Secretaria Municipal de Cultura que:

I - re programe os grandes eventos públicos;

II - cancele todos os demais eventos que gerem aglomeração de pessoas;

III - suspenda as autorizações para filmagens e gravações de que trata o Decreto nº 56.905, de 30 de março de 2016.

Art. 19. Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos públicos e temporários, na forma do Decreto nº 49.969, de 2008.

Parágrafo único. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para revogação daqueles já expedidos.

Art. 20. Nos processos e expedientes administrativos, ficam suspensos todos os prazos regulamentares e legais, por 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventual prorrogação.

Art. 21. Serão divulgadas mensagens informativas em relógios e abrigos públicos.

Art. 22. Os titulares dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, no âmbito de sua competência, poderão expedir normas complementares, relativamente à execução deste decreto, e decidir casos omissos.

Art. 23. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto durar a situação de emergência, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de março de 2020, 467ª da fundação de São Paulo.

BRUNO COVAS, PREFEITO

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário de Governo Municipal

Publicado na Casa Civil, em 16 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DAS PUBLICAÇÕES DOS DIAS 22 DE FEVEREIRO DE 2020 E 14 DE MARÇO DE 2020, POR TEREM SAÍDO COM INCORREÇÕES:

DECRETO Nº 59.233, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2020

No campo de assinatura dos Secretários, leia-se como segue e não como constou:

MIGUEL CALDERARO GIACOMINI, Secretário Municipal de Turismo

ALEXANDRE DE ALMEIDA YOUSSEF, Secretário Municipal de Cultura

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicado na Casa Civil, em 21 de fevereiro de 2020.

DECRETO Nº 59.281, DE 13 DE MARÇO DE 2020

No campo de assinatura dos Secretários, leia-se como segue e não como constou:

ORLANDO LINDÓRIO DE FARIA, Secretário Municipal da Casa Civil

RUBENS NAMAN RIZEK JUNIOR, Secretário Municipal de Justiça

Publicado na Casa Civil, em 13 de março de 2020.

RAZÕES DE VETO

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 658/18

OFÍCIO ATL Nº 020, DE 18 DE MARÇO DE 2020

REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 0114/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 658/18, de autoria dos Vereadores Isac Félix, Adriana Ramalho, Eduardo Tuma, Noemi Nonato e Patrícia Bezerra, aprovado em sessão de 12 de fevereiro do corrente ano, dispoando sobre a concessão de auxílio-aluguel às mulheres vítimas de violência doméstica.

Acolhendo a propositura, ante a evidente importância da iniciativa de extensão do benefício do auxílio-aluguel às mulheres em tal condição de vulnerabilidade, vejo-me compelido a apor veto ao inciso II de seu artigo 2º, bem como ao inteiro teor de seus artigos 3º e 5º.

Com efeito, o artigo 2º, ao listar as possíveis contempladas com o auxílio-aluguel, traz, em seu inciso I, a pessoa atendida por medida protetiva fundada na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O inciso II do mesmo artigo, por seu turno, abarca a mulher que for obrigada pelas circunstâncias da situação de violência a deixar o lar, estabelecendo o artigo 5º da proposta que a comprovação dessa situação poderá ocorrer por todas as formas em Direito admitidas.

Ora, a hipótese criada afigura-se demasiado ampla, deixando a cargo da Administração Pública Municipal o arbítrio e a responsabilidade pela análise do material fático probatório, o que se mostra inviável.

Nessa esteira, a situação de violência melhor se demonstra, para fins de concessão do benefício do auxílio-aluguel, pela existência de medida protetiva em favor da beneficiária, tendo a questão sido submetida ao crivo do Judiciário. Do contrário, em se mantendo o inciso II do artigo 2º e o artigo 5º do texto aprovado, poder-se-ia chegar à controversa situação de mulheres com auxílio-aluguel concedido pela Prefeitura, mas cujas medidas protetivas tenham sido negadas em Juízo.

Quanto ao caput do artigo 3º e seu respectivo parágrafo único, há a necessidade de veto a seus termos, visto que ali são arbitrados valores máximos de renda permissiva da obtenção do benefício (mensal, no caso de família composta por até quatro membros, e per capita, para as famílias formadas por cinco membros ou mais).

Tal detalhamento há de ser melhor veiculado por ato infralegal, sendo, em verdade, o regramento da questão por ato do Poder Executivo mais conveniente ao atendimento dos interesses do Município e dos próprios beneficiários, por permitir maior dinamicidade e flexibilidade na fixação dos valores, à luz da situação econômica e fática do País e da disponibilidade dos recursos municipais.

Nesse sentido, da mesma forma que o montante do auxílio-aluguel, o valor da renda mensal das potenciais contempladas deverá ser disciplinado em ato próprio.

Nessas condições, encontro-me na contingência de vetar parcialmente ao projeto aprovado, atingindo o mencionado inciso II do artigo 2º, bem como o inteiro teor dos artigos 3º e 5º da iniciativa, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRUNO COVAS, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 31/19

OFÍCIO ATL Nº 021, DE 18 DE MARÇO DE 2020

REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 116/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício referido na epígrafe, Vossa Excelência encaminhou à sanção o texto da lei aprovada por essa Egrégia Câmara na sessão de 12 de fevereiro de 2020, relativa ao Projeto de Lei nº 31/2019, de autoria do Vereador Caio Miranda, que cria a Política Municipal de Ciclogística.

Acolhendo a propositura, dado o reconhecimento da importância da promoção, estímulo e monitoramento da logística sustentável na Cidade de São Paulo, vejo-me na contingência de apor-lhe veto parcial, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo dispositivos de seus artigos 2º, 3º, 4º, dos parágrafos do artigo 5º, do parágrafo único do artigo 6º e do artigo 9º, na conformidade das razões a seguir expostas.

Veto ao artigo 2º

O dispositivo alude a “limites de potência e de velocidade máxima estabelecidos nesta Lei”, limites que, de fato, não foram por ela instituídos.

Ademais, a disciplina da matéria já se encontra estruturada conforme os parâmetros estabelecidos pela regulamentação federal vigente, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Veto integral ao artigo 3º (“caput” e §§ 1º e 2º)

As regras sobre circulação de veículos motorizados ou movidos a propulsão humana - como as bicicletas e triciclos cargueiros, bem como as regras técnicas de projeto das respectivas estruturas cicloviárias são estatuidas nacionalmente pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, em manuais próprios que já são observados neste Município, não se justificando a instituição de normas de âmbito local eventualmente distintas das acima referidas.

Veto ao artigo 4º

A matéria relativa à instalação de sinalização viária de alerta aos usuários em vias de grande circulação de bicicletas e triciclos de carga é objeto do “Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume II - Sinalização Vertical de Advertência”, aprovado pela Resolução CONTRAN nº 243/2007, cujo item 5.11 determina a instalação em caráter obrigatório e não facultativo, como o ora proposto.

Veto aos §§ 1º e 2º do artigo 5º

Os dispositivos dos §§ 1º e 2º do artigo 5º restringem o alcance das exigências de projeto (para o abrigo adequado das bicicletas e triciclos e o acondicionamento de bolsas e/ou mochilas térmicas) apenas para os bicicletários públicos, a despeito de a regra do “caput” do artigo alcançar também os bicicletários privados (no que toca à vedação da proibição do estacionamento de tais veículos em ambos os locais).

Com isto, a medida provavelmente resultará no redirecionamento dos usuários para os equipamentos públicos, com a oneração excessiva destes e o comprometimento do equilíbrio do sistema.

Veto ao parágrafo único do artigo 6º

A medida proposta consiste na obrigação dos edifícios privados-comerciais e públicos em geral, que não possuam bicicletários, disponibilizarem espaço de parada rápida em suas garagens e estacionamentos para os ciclistas realizarem entregas, o que além de interferir com a segurança em áreas restritas de tais edifícios, compromete as funcionalidades internas de tais áreas, que são dimensionadas em razão do atendimento nos requisitos de acesso, circulação e manobra de veículos.

Veto integral ao artigo 9º

O dispositivo determina a adoção gradativa da ciclogística pela Administração Pública Municipal para a realização dos serviços públicos a seu cargo, conforme metas a serem definidas na regulamentação da lei, bem como, que as respectivas licitações contemplem preferencialmente a ciclogística.

Trata-se de matéria de organização interna dos serviços públicos da Administração Municipal, que pressupõe uma análise integralmente de mérito administrativo.

Nessas condições, assentados os motivos que me compõem a opor veto parcial ao texto aprovado, atingindo os dispositivos mencionados acima, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis, renovando, a Vossa Excelência, meus protestos de apreço e consideração.

BRUNO COVAS, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 30/19

OFÍCIO ATL Nº 022, DE 18 DE MARÇO DE 2020

REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 115/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 30/19, de autoria do Vereador Xexêu Tripoli, aprovado em sessão de 12 de fevereiro do corrente ano, que dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no Município de São Paulo.

Ante a inegável importância da iniciativa para a Cidade de São Paulo, acolho o texto aprovado, à exceção dos incisos I, II, III e IV do seu artigo 2º e do parágrafo único deste dispositivo, bem como dos seus artigos 4º e 6º, em face da existência de incontornável descompasso com a legislação vigente, conforme a seguir aduzido.

Com efeito, no que tange ao inciso I do artigo 2º, a captura de animais na natureza já é vedada em âmbito nacional, podendo configurar crime ambiental, como se observa das Leis Federais 5.197, de 1997, e nº 6.605, de 1998. Há, contudo, medidas de exceção, regradas, a exemplo, pela Instrução Normativa IBAMA nº 4, de 2002, e pela Resolução CONAMA nº 498, de 2018, que viabilizam a captura em casos específicos, sujeitos à obtenção de prévia autorização expedida pelo órgão competente, seguindo preceitos éticos, científicos e legais, que levam em conta, inclusive, a necessidade de conservação das espécies e a saúde animal.

Quanto à vedação da recepção de animais capturados na natureza, inserta no inciso II do alvirado artigo, destaca-se que, embora o Estado de São Paulo tenha centros de triagem e reabilitação autorizados, diante da dificuldade de atender a massiva demanda para o recebimento destes animais, os jardins zoológicos, conforme procedimentos e normas previstas pelo órgão ambiental competente, podem auxiliar na sua recepção, manejo e correta destinação, sem contar as hipóteses em que há a impossibilidade de retorno à natureza, situação na qual precisarão ser mantidos em cativeiro.

No que concerne ao inciso III do artigo 2º, relevo que, de acordo com a Resolução CONAMA nº 498, de 2018, os zoológicos são empreendimentos que têm por finalidade criar, reproduzir e manter espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, expostos à visitação pública. A Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente sopesou que zelar pela não reprodução, como pretendido pelo dispositivo ora vetado, impediria a manutenção de um plantel saudável, implicaria em perda de importante conhecimento acerca da biologia reprodutiva e comportamental dos animais, além de ser um importante fator de estresse, de modo que, em última instância, a determinação acaba por não se afinar com a finalidade principal colimada pelo texto vindo à sanção.

Ademais, a adoção de medidas para a eliminação progressiva da exposição dos animais, prevista no inciso IV do artigo 2º, mostra-se incongruente com a própria definição desses equipamentos, vez que a exposição à visitação pública é o traço marcante que os diferencia das demais categorias de categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro. No mais, estaríamos diante de incontornável empobrecimento da função educativa e sociocultural dos zoológicos, que acabaria levando, a longo prazo, à sua extinção.

Por arrastamento, é de rigor o veto ao parágrafo único do artigo 2º, uma vez que seu âmbito de aplicação está restrito aos incisos II e III do dispositivo supracitados.

Quanto ao artigo 4º, convém ressaltar que a visitação pública e monitorada estão previstas na Resolução CONAMA nº 489, de 2018, sem que tais conceitos estejam atrelados à sua efetivação em grupos ou à minimização do estresse animal. Nesse sentido, à mingua de definição na legislação federal e de dados técnicos a respeito do número de pessoas que deveriam compor os grupos, da efetiva relação entre a visitação por grupos e o estresse animal, bem como acerca da quantidade de grupos atualmente recebidos pelos empreendimentos existentes na nossa Cidade e de monitores disponíveis para viabilizar o cumprimento do comando, a conversão do dispositivo em lei revela-se, ao menos por ora, prematura, até porque sua aplicação poderia impactar, por exemplo, no acesso das escolas, em especial as da Rede Pública de Ensino, a equipamentos importantes, como o Zoológico de São Paulo, ao Museu Catavento e também ao Instituto Butantã.

Finalmente, no que tange ao fechamento dos zoológicos por dois dias, objeto do artigo 6º da propositura, conforme apontado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, não há elementos que comprovem que o cumprimento da medida levaria à redução do estresse animal, objeto pretendido pelo dispositivo. Com práticas de manejo adequadas os animais não sofrem alteração de sua rotina diária em função da visitação, devendo ser consideradas, ademais, questões como a sazonalidade de visitas ao longo das semanas e ao longo do ano, público máximo e as condições do recinto como fatores para a saúde e bem-estar animal.

Por esta razão, vejo-me na contingência de opor veto parcial ao texto trazido à sanção, atingindo os citados dispositivos, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRUNO COVAS, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 502/19

OFÍCIO ATL Nº 023, DE 18 DE MARÇO DE 2020

REF.: OFÍCIO SGP-23 Nº 110/2020

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 502/19, de autoria dos Vereadores Janaína Lima e Eduardo Tuma, aprovado na sessão de 12 de fevereiro de 2020, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta e disciplina a celebração de acordos, bem como a transação tributária para débitos inscritos ou não na dívida ativa.

Consoante o disposto no parágrafo único do artigo 1º da Carta de Lei em comento, a legislação pátria vigente estabelece diretrizes e regras a serem observadas pelo Poder Executivo quanto à realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais, circunstância que, por si só, demonstra o amparo existente à consecução da finalidade almejada pela propositura, nos termos das leis federais aludidas.

Assim, acolhendo a propositura, dada a inquestionável importância da consolidação de medidas que objetivem reduzir a judicialização e o número de ações envolvendo a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, introduzindo no âmbito municipal o instituto da transação tributária, prevista no artigo 171 do Código Tributário Nacional, vejo-me, entretanto, na contingência de apor-lhe veto parcial, com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, atingindo alguns dispositivos que parecem vir de encontro ao espírito da norma proposta, na conformidade das razões a seguir explicitadas.

Artigo 2º: veto ao dispositivo do parágrafo único.

O dispositivo do parágrafo único do artigo 2º determina que sejam definidas por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas subordinadas à Procuradoria Geral do Município, como coordenadora da Política de Desjudicialização, o que adentra matéria de cunho eminentemente administrativo e, por essa razão, está compreendida nas funções privativas do Poder Executivo.

Por esta razão, impõe-se o veto ao dispositivo por criar obrigação administrativa em sentido estrito, além de provável aumento de despesas, em decorrência da criação de órgãos.

Artigo 3º: veto ao dispositivo do § 5º.

O dispositivo impõe a presença de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para assistir o devedor em todo e qualquer acordo para solução consensual de controvérsias.

Condicionar quaisquer procedimentos que envolvam métodos de solução consensual de conflitos à presença de advogado é incompatível com a legislação em vigor. A Lei da Mediação (Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015), em seu artigo 10 determina que, na mediação extrajudicial, as partes poderão ser assistidas por advogado ou defensor público.

Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal não pressupõe que a presença do advogado seja indispensável em qualquer expediente de solução de conflitos que é levado ao Poder Judiciário. Tanto é assim que existem exceções legais que dispensam a presença de advogado, como na Justiça do Trabalho (art. 791, CLT), no Juizado Especial Cível – JEC até 20 salários mínimos (art. 9º, Lei Federal nº 9.099, de 1995) e no Juizado Especial Federal (art. 10, Lei Federal nº 10.529, de 2001). Nestes casos, a presença do advogado não é impositiva.

De outra parte, este parágrafo está em desacordo com a Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996), que dispõe em seu artigo 21, § 3º, que a participação do advogado na arbitragem é uma faculdade da parte interessada, não uma obrigação.

Frise-se, outrossim, que o dispositivo prevê expressamente somente a presença de “advogado regularmente inscrito no OAB – Ordem dos Advogados do Brasil”, o que exclui os defensores públicos que, atualmente, estão desobrigados dessa vinculação com a OAB (a questão está sub judice no Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral – RE 1.240.999).

Assim, considerando que o objetivo do projeto de lei é instituir a Política de Desjudicialização, que tem como finalidade reduzir a litigiosidade e fomentar a solução consensual dos conflitos, exigir a presença de advogados é impor às partes um ônus que contraria a lógica do uso de métodos consensuais de solução de conflitos.

É louvável a iniciativa do legislador municipal no sentido de permitir a cobrança mais eficaz dos créditos tributários e reduzir o número de ações envolvendo o Município. A proposta está em consonância com a necessidade de alterações na cultura do litígio e da judicialização de conflitos e na valorização das formas consensuais de solução de conflitos que permitem a redução de custos, celeridade para por fim ao conflito e valorização das partes. Porém, exigir a presença de advogado para celebração de todo e qualquer acordo não condiz com este entendimento.

Na realidade, tal previsão poderá causar o efeito contrário e indesejado de evitar a solução consensual de conflitos, já que os particulares que não tiverem condições de contratar advogados não poderão resolver seus problemas com a Municipalidade, como, por exemplo, parcelar tributos em aberto.

Artigo 4º: veto aos dispositivos dos §§ 3º ao 5º.

Analisando a redação do “caput” do artigo 4º do PL em comento, entendemos tratar-se de autorização legislativa para celebração de acordos específicos que atendam os requisitos instituídos.

Para os demais casos não especificados na lei, ou seja, sem desconto do valor principal e para débitos com valores superiores a R\$ 510 mil reais, ficam mantidas as regras em vigor, notadamente os parcelamentos que rotineiramente são celebrados pelo Departamento Fiscal e pela Secretaria Municipal da Fazenda, pois tais débitos não possuem os benefícios que o PL em questão está instituindo.

A redação conferida aos parágrafos § 3º, § 4º e § 5º do artigo 4º prevê a vedação de acordo com pagamento à vista, bem como para demandas com valores inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Citada previsão acaba por ferir a ideia da proposta em questão que visa a desjudicialização. Boa parte dos débitos não inscritos em Dívida Ativa do Município refere-se a valores inferiores a R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Desta forma, é salutar que referidas dívidas possam ser objeto desse instrumento de solução de conflitos.

Ademais, sendo o número mínimo de 5 (cinco) parcelas e o valor mínimo de cada parcela de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), débitos de valor inferior a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) não poderiam ser parcelados.

Além disso, constou no dispositivo que as parcelas serão atualizadas anualmente, quando na verdade deveria constar que as atualizações são mensais, já que esta prática é mais condizente com períodos de maior oscilação da inflação.

Artigo 8º: veto ao inciso I do §3º;

Veto integral ao artigo 10;

Veto integral ao artigo 16 e seus §§;

Veto ao artigos 18 e 21.

Os dispositivos acima enumerados merecem ser vetados pela mesma razão: autorizam a transação de débitos não inscritos na Dívida Ativa, para os quais não há litígio constituído em face da dívida.

A certeza sobre o crédito tributário ocorre com a sua inscrição em dívida ativa, portanto, um acordo ou transação sobre débito não inscrito acarretaria insegurança jurídica.

Veto integral ao artigo 12

Este artigo delimita a abrangência da transação.

O inciso I do “caput” deve ser vetado porque estabelece que os critérios da concessão de descontos deverão ser especificados por portaria emitida conjuntamente pela PGM e pela Subsecretaria da Receita Municipal, sendo que, por força da Lei Orgânica do Município, apenas a PGM tem competência em relação aos débitos inscritos na dívida ativa.

Com o veto do inciso I do “caput”, os incisos II e III e o §1º perdem sua utilidade e necessidade.

Os §§2º e 3º, por sua vez, devem ser vetados por limitarem demasiadamente a atratividade da transação tributária, tornando praticamente inútil o instrumento previsto neste projeto de lei.

Artigo 13: veto ao § 5º.

O dispositivo do § 5º contém uma remissão equivocada a inciso do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que versa sobre parcelamento do crédito tributário (inciso IV, no lugar do inciso VI).

Mencionado dispositivo é dispensável, já que o Código Tributário Nacional tem aplicação automática no Município, sem necessidade de ser reproduzido em lei local.

Artigo 14: veto ao inciso III e ao § 1º.

A decretação de falência ou extinção previstas no inciso III não deveriam ser obrigatoriamente caso de rescisão da transação, dado que a transação ainda pode ser benéfica para o interesse público. Ademais, boa parte da dívida irrecuperável do Município de São Paulo refere-se a empresas que estão em processo de falência ou insolvência.

Perististindo tal dispositivo, estaria inviabilizada a transação para tais casos.

A análise quanto à rescisão ou não da transação em citados casos será feita em concreto, pautando-se sempre pelo atendimento ao interesse publico envolvido.

O dispositivo do § 1º determina que o procedimento para rescisão da transação deverá seguir a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Citada lei é de aplicação exclusiva à Administração Direta e indireta Federal. O